



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº285/2026 – GGZ.

PROCESSO: 6506/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº91/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº91/2026, de autoria da vereadora Esther Moraes, que *“Dispõe sobre a vedação da publicidade, propaganda, patrocínio e ações promocionais de empresas exploradoras de apostas de quota fixa (BETs) em bens públicos, eventos e ações promovidas ou apoiadas pelo Município de Santa Bárbara d'Oeste, institui ações de conscientização sobre os riscos da ludopatia e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, fica clara a preocupação da parlamentar proponente com a proteção das pessoas no âmbito do Município, proibindo que a Administração pública promova atividades comerciais (no caso, “BETs”) que sejam prejudiciais à saúde individual e coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de diretrizes de política pública tendente a cumprir os comandos constitucionais e legais que já versam sobre o tema, em prol da saúde, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

8. Em relação ao conteúdo, pode-se afirmar que a matéria se presta a suplementar as normas da União e do Estado, reforçando o sistema de proteção previsto na Constituição, na medida em que proíbe o uso de recurso municipal em atividades que sejam deletérias para a saúde física e mental dos munícipes.

9. Diante do exposto, manifesta-se pela constitucionalidade parcial do Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de setembro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 729W-TEVW-3VPW-628D



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=729WTEVW3VPW628D> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 729W-TEVW-3VPW-628D



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 729W-TEVW-3VPW-628D